



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0602091-67.2018.6.04.0000 em 01/10/2018 12:55:39 por RAFAEL DA SILVA ROCHA
Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1810011252162000000000100448**
ID do documento: **108746**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90 c/c art. 305 do Código de Processo Civil, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE
com pedido liminar *inaudita altera pars*

em face de

RAYLAN BARROSO ALENCAR, brasileiro, Prefeito de Eirunepé, CPF nº 651.763.322-72, título de eleitor nº 0019043812232, residente na rua 15, nº 388, Conjunto Hileia, Redenção, CEP 69049-490, Manaus/AM, podendo, ainda, ser localizado na sede da Prefeitura Municipal de Eirunepé;

CIPRIANO FAGNER MARINHO GARCIA, brasileiro, Secretário Municipal de Eventos de Eirunepé, CPF nº 796.563.312-49, título de eleitor nº 0021232532291, residente na Rua José Camilo, nº 46, São José, CEP 69880-000, Eirunepé/AM, podendo, ainda, ser localizado na sede da Secretaria Municipal de Eventos – SEMEV;

A. S. DO NASCIMENTO PRODUÇÕES – ME (NORTE PRODUÇÕES), CNPJ nº 27.092.937/00001-90, localizada na Av. Belo Horizonte, nº 959, sala 03, Adrianópolis, CEP 69.057-060, Manaus/AM, representada por Helenaldo Nunes de Araújo, RG nº 114172 e CPF nº 215.856.282-04; e



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

AMAZONINO ARMANDO MENDES, brasileiro, viúvo, portador da Carteira de Identidade nº 00661392 SSP/AM e do CPF nº 001.648.282-49, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, nº 467, Aleixo, CEP 69057-001, Manaus/AM, podendo, ainda, ser localizado na sede do Governo do Estado do Amazonas.

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Inicialmente, importa destacar que se trata de medida preparatória para possível ajuizamento de AIJE por abuso de poder político e econômico. Portanto, **competete ao Corregedor Regional Eleitoral** determinar a suspensão do ato por meio de tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “b”, da LC nº 64/90¹ c/c art. 305 do Código de Processo Civil².

II - DOS FATOS

O Procedimento Preparatório Eleitoral nº 002/2018/PJERN foi instaurado na Promotoria Eleitoral de Eirunepé com o objetivo de apurar possível abuso de poder econômico e político, em razão do uso da máquina pública para realização de festividades, nos dias 3 e 4 de outubro, às vésperas do primeiro turno do pleito de 2018, a título de comemoração do novenário de São Francisco de Assis e do aniversário do município.

¹ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...) b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

² Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Conforme os documentos que instruem o presente pedido de tutela cautelar, a Prefeitura Municipal de Eirunepé/Am promoverá a realização dos seguintes shows: i) **dia 03/10/2018** – show a ser realizado pela Banda 007, no valor global de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme processo administrativo nº 123/2018; ii) **dia 04/10/2018** – show a ser realizado pela cantora Nayara Azevedo, no valor global de R\$ 276.800,00 (duzentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), conforme processo administrativo nº 824/2018.

Ressalte-se, desde logo, que o objetivo da presente tutela cautelar é tão somente impedir a realização dos dois shows, não havendo nenhum pedido relacionado às demais festividades de comemoração do novenário do santo e do aniversário do município.

III – DO POSSÍVEL ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO

De acordo com o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, é *“proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral”*.

A jurisprudência pátria admite que *“**configura-se showmício o desvirtuamento de festa de aniversário com apresentação de show, em razão de discursos proferidos que ultrapassam o campo pessoal ao político, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder**”* (RE 13985- Agrestina/PE; Rel. Janduhy Finilizola da Cunha Filho; DJE, Tomo 004 07/01/2014, pag.5/6).

As informações prestadas pelo Promotor Eleitoral de Eirunepé destacam que é prática comum no município a realização de eventos com o intuito de camuflar pedidos de voto e apoio político ao atual governador Amazonino Mendes, candidato à reeleição, correligionário do prefeito e nascido naquela localidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A análise das circunstâncias fáticas e da realidade do município, sob a ótica do promotor eleitoral, ancorada em sua experiência em eventos anteriores naquela localidade, denota o viés eleitoreiro dos shows previstos para os dias 3 e 4 de outubro corrente e não deve ser ignorada pela Corte Regional.

Não há como negar que o dispêndio de recursos públicos da ordem de R\$314.800,00 (trezentos e quatorze mil e oitocentos reais) para a realização de dois shows, às vésperas do primeiro turno das eleições, aponta claramente para a prática **de abuso de poder político e econômico**, notadamente quando há precedentes de promoção de candidatos em eventos anteriores.

Acerca do tema, leciona Rodrigo Zílio:

“Daí que, em sede de Direito Eleitoral, existe uma indisfarçável bifurcação de interesses a serem preservados: o voto manifestado pelo eleitor (que é o titular único da soberania popular) e a igualdade de oportunidade entre os candidatos e partidos. O próprio constituinte traz essa preocupação de modo patente, quando elenca o princípio da soberania popular (art.1º, parágrafo único, CF) - o que presume o respeito à vontade do eleitor - assegura o sufrágio como direito universal, através do voto direto e secreto (art.14, caput, CF) e estatui a necessidade de proteção à probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, vida pregressa do candidato e normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do abuso de poder como diretriz constitucional (art.14, §9º, CF).

(...)

caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

(...)

Na esfera eleitoral o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada a administração pública, mediante o desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral” (ZILIO, Rodrigo López, “Direito Eleitoral”, 6ª ed; Verbo Jurídico, págs. 30 e 644/645).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Importante ressaltar que a efetiva proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra o abuso de poder de qualquer natureza demanda do julgador uma ampla observação da realidade, considerando os fatos notórios comumente ocorridos em períodos eleitorais. Como, por exemplo, a realização de eventos festivos que se tornam verdadeiros comícios, patrocinados por verbas públicas.

A título de exemplo, veja-se o seguinte julgado do TRE/MG:

“Recurso eleitoral. **Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político.** Uso indevido de meio de comunicação social. **Procedência. Cassação de registro de candidatura.** Declaração de inelegibilidade. **Realização de show musical noturno aberto ao público. Pretexto de comemoração de aniversário de uma criança de família de poucas posses.** Banners de propaganda e **orientação a que o cantor divulgasse a candidatura dos recorrentes, candidatos apoiados pelo Prefeito.** Provas contundentes do envolvimento direto de servidora municipal do alto escalão, contratado da administração e apoiador dos candidatos na organização do evento. **Notória associação do evento à campanha dos recorrentes.** Ausência de prova de que tenham estes buscado promover qualquer esclarecimento em sentido contrário. Demonstração, no mínimo, de sua conivência com a repercussão política do evento, a permitir sua caracterização como beneficiários do ato. **Abuso de poder político caracterizado pela facilitação da realização do showmício pelo envolvimento de pessoas ligadas à Administração,** inclusive com fechamento da via pública sem comunicação à polícia militar. **Abuso de poder econômico configurado pela ostentação econômica significativa perante o eleitorado, considerada a realidade local, uma vez oferecido entretenimento similar ao da tradicional festa da cidade,** inclusive com show do mesmo cantor que nesta se apresentara. **Gravidade da conduta decorrente do esforço, por parte dos organizadores, de escamoteação da natureza do evento e de blindagem dos candidatos,** o que envolveu, até mesmo, uma criança. Ainda que os fatos não reúnam os elementos necessários à caracterização do abuso dos meios de comunicação e da captação ilícita de sufrágio, ilícitos também reconhecidos na sentença, **o abuso de poder político e econômico mostra-se suficiente para a manutenção das sanções de cassação do registro da chapa e de decretação de inelegibilidade.** Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL n 31540, ACÓRDÃO de 10/12/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 15/01/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

A situação enfrentada pelo TRE/MG é uma realidade comum no país, sendo expediente rotineiramente utilizado pelas administrações municipais a realização de eventos, sob pretextos cívicos, cujo real objetivo é a promoção de candidaturas aliadas.

O novo CPC, em seu capítulo XII, “Das Provas”, dispõe:

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

A Lei Complementar 64/90, por sua vez, dispõe, em seu art. 23:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Nesse contexto, importante ainda observar um dos mais relevantes métodos para a valoração da prova - **as máximas de experiência** - descritas pelos professores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de Direito Processual Civil, vol.2, 5º ed. ver. amp. e atual. Salvador; Editora Jus Podium, 2010, pp 54-55) como *“as noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio intuitivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias apresentar-se no futuro (...)”*.

Conclui-se, portanto, que a análise feita pelo promotor eleitoral a partir de eventos anteriores, aliada ao conhecimento público da prática comum em todo o interior do Brasil, do desvirtuamento de comemorações locais para alavancar aliados políticos dos prefeitos, são circunstâncias que não podem ser ignoradas pelos órgãos de controle. **Assim, quando possível, o Poder Judiciário deve impedir a prática do ilícito eleitoral, sem prejuízo das eventuais sanções a serem aplicadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

**IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA A
SUSPENSÃO DOS EVENTOS**

Dos fatos narrados, conclui-se que os shows agendados para os dias 3 e 4 de outubro, no município de Eirunepé/AM, constituem evidente tentativa de burla à proibição do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com fortes indícios de abuso de poder político e econômico. Portanto, a conduta deve ser apurada mediante **ação de investigação judicial eleitoral**, a ser ajuizada no prazo legal. Por ora, para a garantia da igualdade de oportunidade entre os candidatos, é premente que a realização dos eventos seja suspensa, conforme prevê o art. 22, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências: (...)

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* pode ser extraído das informações prestadas pelo Promotor Eleitoral no sentido de que, em eventos anteriores, ocorreram manifestações de apoio político ao atual governador do estado e candidato à reeleição, Amazonino Mendes.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Por outro lado, o *periculum in mora* torna-se evidente, uma vez que a realização dos shows está prevista para os dias imediatamente anteriores ao primeiro turno das eleições 2018. É certo que qualquer manifestação de apoio político ou pedido de votos, ainda que de forma implícita, em **eventos que contarão com a presença massiva do eleitorado local**, terá como consequência inegável a vulneração ao princípio da paridade de armas e à normalidade e à legitimidade das eleições, que regem o direito eleitoral pátrio.

Em suma, a concessão da liminar pleiteada, para determinar a suspensão dos dois eventos indicados no pedido, é medida que se impõe para impedir, de forma efetiva, a burla à proibição contida no art. 39, § 7º da Lei nº 9.504/97.

Ao revés, não havendo nenhuma medida acautelatória, a realização dos shows acarretará prejuízo irreversível à normalidade e à legitimidade das eleições, tuteladas pelo art. 14, §9º da Constituição Federal.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão dos shows a serem realizados pela **Banda 007, no dia 03/10/2018**, e pela cantora **Nayara Azevedo, no dia 04/10/2018**, no município de Eirunepé/AM, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos três primeiros requeridos (Raylan, Cipriano e Norte Produções); ou, **subsidiariamente**, que seja proibida a presença de políticos no palco em que ocorrerão os shows, determinando-se ainda que os cantores se abstenham de citar nomes de candidatos que estejam disputando as eleições, também sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato de descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Requer, ainda, a citação dos requeridos para contestarem o pedido e indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 306 do CPC.

Protesta-se desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Manaus, 01 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral